

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020484-26.2016.5.04.0103

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A CASAS DE APOSTAS ONLINE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição em que o exequente se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios às casas de apostas para verificar a existência de créditos do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir a possibilidade de expedição de ofícios às casas de apostas para fins de pesquisa de bens em execução trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 14.790/23 regulamenta as apostas de quota fixa, determinando que o pagamento dos prêmios seja feito por meio de transferência para contas bancárias ou de pagamento dos apostadores, podendo permanecer em carteira virtual para utilização em novas apostas.

4. A expedição de ofícios às casas de apostas é justificada, considerando que a dívida trabalhista permanece impaga, apesar das diligências realizadas.

5. A expedição de ofícios é o único meio de averiguar a existência de valores passíveis de penhora em "carteiras virtuais" das operadoras de apostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020484-26.2016.5.04.0103

Tese de julgamento: É cabível a expedição de ofícios às casas de apostas para pesquisa de bens em execução trabalhista, considerando a possibilidade de existência de valores em carteiras virtuais.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de tentativa de penhora de valores em casas de apostas online, agrava de petição o exequente.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A CASAS DE APOSTAS ONLINE.

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 2725 - 2726):

"Cuida-se de requerimento apresentado pelo exequente, que busca a realização de penhora sobre eventuais valores mantidos pelos executados em contas vinculadas a plataformas de apostas online.

Todavia, após análise dos fundamentos apresentados, entendo que a medida, nas condições ora postuladas, não se revela viável no momento.

Nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil, a penhora deve recair

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020484-26.2016.5.04.0103

sobre bens do devedor que sejam aptos a assegurar o cumprimento da obrigação executada. Para que isso ocorra de forma eficaz, é indispensável que tais bens possam ser localizados e constritos por meios processuais disponíveis - o que não é o caso dos ativos alegadamente existentes em casas de apostas virtuais.

A pretensão do exequente enfrenta, neste contexto, obstáculos relevantes:

(a) Não há qualquer informação precisa ou indício concreto de que os executados possuam contas ativas, tampouco valores depositados, em uma ou mais das plataformas listadas. A mera suposição de eventual participação dos devedores em casas de apostas não justifica, por si só, o encaminhamento de ofícios a múltiplas operadoras, muitas delas sediadas fora do território nacional.

(b) Ademais, inexiste, atualmente, ferramenta judicial estruturada para rastrear e bloquear diretamente ativos mantidos em contas de apostas online, o que acarreta dificuldades operacionais significativas e limita a efetividade de eventual ordem judicial nesse sentido.

Ressalte-se, ainda, que já houve diversas tentativas de constrição de valores por meio do sistema SISBAJUD, todas infrutíferas. Considerando que operações com casas de apostas normalmente envolvem transações via contas bancárias, a ausência de êxito nessas tentativas reduz ainda mais a plausibilidade da tese de que existiriam recursos vinculados às referidas plataformas.

Por fim, o artigo 139, IV, do CPC, impõe ao magistrado o dever de assegurar a razoável duração do processo, evitando diligências inúteis, onerosas ou desproporcionais, especialmente quando não amparadas em elementos mínimos de convicção.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020484-26.2016.5.04.0103

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de penhora de valores em casas de apostas online, sem prejuízo de nova apreciação, caso a parte exequente apresente provas ou indícios objetivos de que os executados mantêm recursos em alguma plataforma específica."

O exequente não se conforma com a decisão. Ressalta que o processo tramita há nove anos sem a localização de bens dos executados, o que justifica a adoção de novas medidas, em consonância com recentes decisões de Tribunais Regionais do Trabalho. Menciona que a exigência de prova de alteração da situação financeira dos executados para demonstrar indícios de créditos em sites de apostas configuraria uma "prova diabólica" ou impossível. Assevera que a Lei 14.790/2023 regulamentou as "bets", sendo estas utilizadas também para combate à lavagem de dinheiro e ocultação de valores, o que confere utilidade às pesquisas. Esclarece que o pedido de expedição de ofícios visa obter informações sobre eventuais recursos que possam saldar a dívida, sendo a viabilidade da penhora a ser examinada posteriormente pelo juízo de origem. Enfatiza que o Magistrado possui ampla liberdade na direção do processo, devendo garantir sua celeridade e efetividade, determinando as diligências necessárias nos termos dos artigos 765 da CLT e 139 e 483 do CPC. Pontua que a expedição de ofícios às casas de apostas é uma tentativa válida de esgotamento dos meios existentes para satisfação do crédito, em homenagem ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional e ao princípio da primazia do interesse do credor (arts. 4º e 797, ambos do CPC), considerando a natureza alimentar do crédito. Menciona que há plataformas de apostas que movimentam montantes elevados, e que possíveis devedores podem receber somas diárias diretamente em suas contas bancárias. Assevera que muitas pessoas mantêm valores em plataformas de apostas por anos sem efetuar saques, apenas depósitos, utilizando os cassinos virtuais por diversão. Destaca que apenas no momento do saque a pessoa necessita informar uma conta pessoal. Afirma que a expedição de ofícios às principais casas de apostas do país é um meio viável para a continuidade da execução.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020484-26.2016.5.04.0103

Examino.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada em 2016, com decisão condenatória transitada em julgado em 11/02/2019 (Fls.: 327). Os cálculos de liquidação foram homologados em 13/06/2019 (Fls.: 355) e, desde então, diversas foram as tentativas de execução do crédito reconhecido, sem êxito.

A dívida, atualizada para 01/04/2024 era de R\$ 55.690,76.

Destaco que as casas de apostas online, popularmente conhecidas como "bets", tiveram sua regulamentação estabelecida pela Lei n. 14.790/23, a fim de facilitar a atuação de autoridades no combate a delitos como lavagem de dinheiro e ocultação de patrimônio. A esse respeito, dispõe o art. 30 da Lei em comento:

"Art. 30. O pagamento dos prêmios deverá ser efetuado exclusivamente por meio de transferências, de créditos ou de remessas de valores em favor de contas bancárias ou de pagamento de titularidade dos respectivos apostadores e por eles mantidas em instituições com sede e administração no País que sejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Mediante opção do apostador, os prêmios podem permanecer em carteira virtual para utilização de seus créditos em novas apostas, perante o mesmo agente operador.

§ 2º A indicação da conta bancária ou de pagamento deverá ser feita por ocasião do cadastro do apostador no agente operador de apostas ou no momento da efetivação da aposta física ou on-line."

Assim, na prática, é possível que o apostador mantenha dinheiro em "carteiras virtuais" das operadoras de apostas, as quais não são abrangidas por convênios de poderes públicos operados por esta Especializada, como SisbaJud e Bacen. Nesse passo, o único modo de verificar a existência ou não de valores passíveis de penhora de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020484-26.2016.5.04.0103

titularidade do executado em depósito nas "carteiras virtuais" em comento passa pela expedição dos ofícios requeridos pelo exequente.

No mesmo sentido cito decisões desta Seção Especializada:

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. ENVIO DE OFÍCIOS A CASAS DE APOSTAS. CABIMENTO PARCIAL. 1. Agravo de petição que discute o envio de ofícios a casas de apostas para penhora de valores depositados em contas dos executados. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir a possibilidade de expedição de ofícios às casas de apostas; (ii) estabelecer quais casas de apostas devem receber os ofícios. 3. A Lei 14.790/2023 regulamenta as apostas de quota fixa, determinando que o pagamento dos prêmios seja feito por meio de transferência para contas bancárias ou de pagamento dos apostadores, podendo permanecer em carteira virtual para utilização em novas apostas. 4. A expedição de ofícios às casas de apostas é justificada, visto que a dívida trabalhista permanece impaga, apesar das diligências realizadas, e há a possibilidade de que os valores permaneçam em carteira virtual. 5. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entende cabível a expedição de ofícios para pesquisa patrimonial em sites de apostas em execuções trabalhistas. 6. Determina-se a expedição de ofícios às empresas de jogos de apostas online, a serem previamente indicadas pela parte credora. 7. Sentença reformada parcialmente. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 30 da Lei 14.790/2023. 9. Jurisprudência relevante citada: Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (0213600-33.2009.5.02.0059 e 0001542-14.2015.5.02.0433)" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000216-87.2012.5.04.0103 AP, em 24/10/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda).

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020484-26.2016.5.04.0103

EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CASAS DE APOSTAS. 1. O processo se destina ao efetivo adimplemento dos valores devidos decorrentes do título executivo proferido nos autos. 2. A diligência requerida em recurso pode trazer resultado útil à execução. 3. Dado parcial provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a expedição de ofícios a empresas de jogos de apostas online, a serem previamente indicadas pela parte credora, para verificar a existência de valores em nome dos executados" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0148600-49.1999.5.04.0102 AP, em 07/11/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

Tudo considerado, dou provimento ao agravo de petição do exequente, a fim de determinar a expedição de ofício às casas de apostas apontadas na petição de ID. 990210e.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.